



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08396-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **DIAS DÁVILA**

Gestor: **Jussara Márcia do Nascimento**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de DIAS DÁVILA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **DIAS D'ÁVILA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, ingressaram neste Tribunal em 18/06/2014, portanto, no prazo regulamentar, havendo evidência às fls. 03 dos autos do processo TCM nº 08395/14, pertinente à prestação de contas da Câmara Municipal de Dias D'Ávila, do Edital nº 001/2014 colocando as contas em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91. Oportuno registrar que o referido edital foi publicado no *Diário Oficial da Câmara de Dias D'Ávila*, no endereço eletrônico www.camara.diasd'avila.ba.io.org.br.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face da *não realização das audiências públicas; inobservância de diversos dispositivos das leis nºs. 4.320/64 e 8.666/93; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência nos autos da lei de diretrizes orçamentárias*, tendo sido imputada à Gestora multa no valor de **R\$4.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e o ressarcimento da importância de **R\$16.212,72**, em virtude do *pagamento de multa e juros decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação*.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 219/2014, de 16 de setembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 07/10/2014, protocolada sob o nº 13151/14, complementada pela petição

autuada sob o nº 13583/14, de fls. 689 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 376/12 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 387/13 que estima receita e fixa a despesa do exercício sob exame no importe de **R\$136.193.596,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$105.362.009,00** e **R\$30.831.587,00** havendo nos autos indicativo da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila*.

Em seu art. 7º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, até o limite de 95% da despesa fixada, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação, até o limite dos respectivos valores apurados, e ainda daqueles decorrentes de operação de crédito, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 1300 e 01/13 foram aprovados a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, observando o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos do Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$67.209.598,38**, dos quais **R\$53.722.830,24** referentes a créditos suplementares, sendo R\$50.380.630,84 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$1.300.000,00 com recursos do superávit financeiro e R\$110.000,00 com recursos do excesso de arrecadação apurados na *Fonte 14 - Transferências do SUS*, **R\$770.000,00** referentes a créditos especiais, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$12.716.767,54** referentes a alterações de QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2013 (SIGA).

Oportuno registrar que os créditos abertos com recursos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação na *Fonte 14 - Transferências do SUS* estão suportados pelo superávit e excesso efetivamente apurados no Balanço Patrimonial/2012 e no Anexo X referente ao exercício de 2013, respectivamente.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais abertos estão nos limites autorizados na LOA e nas leis n.ºs. 389 e 422/2013 que autorizaram a abertura de créditos especiais no valor global de R\$1.310.000,00, cabendo registrar que a lei n.º 389 veio aos autos com a diligência anual (**DOCS . 05/06**).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 1ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) indício de contratação direta irregular de serviços de limpeza urbana, publicação de atos oficiais, confecção de carnês de tributos, locação de equipamentos para manutenção da iluminação pública, locação de veículos, tratamento de resíduos e transporte de professores, no valor global de R\$1.560.998,80, por não atenderem à fundamentação do art. 24, IV, da lei n.º 8.666/93, (processo n.ºs. 013002, 013003, 013010, 013013, 013028, 013066, 013086/13);

Alega, inicialmente, a Gestora que as dispensas emergenciais para a contratação dos referidos serviços foram efetivadas pelo período de tempo necessário à conclusão dos respectivos procedimentos licitatórios. Sustenta ainda que tais contratações, encetadas no início da sua gestão, visaram à continuidade dos serviços públicos essenciais, cuja interrupção poderia ensejar prejuízos ao interesse público, conforme entendimento assentado no Acórdão 727/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Acolhem-se, excepcionalmente, as razões da Gestora após termos constatado em pesquisa ao SIGA que as contratações emergenciais ocorreram nos três primeiros meses da sua gestão e que os procedimentos licitatórios, na modalidade de pregão presencial, com vista à contratação dos serviços de limpeza urbana, publicação de atos oficiais, locação de veículos para atendimento à Administração e ao transporte de professores, foram homologados entre os meses de março e abril/2013, o que confere veracidade ao quanto alegado. Ressalve-se, entretanto, que não identificamos no referido sistema os procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços de locação de equipamentos para manutenção da iluminação pública e de tratamento de resíduos.

c) falha na elaboração do edital de processo licitatório com vista à recuperação e manutenção de prédios escolares sem definição adequada do objeto, cujo projeto básico com respectivas planilhas de custos e especificações impossibilita inferir o custo dos serviços de cada uma das 30 escolas e creches relacionadas no procedimento (processo n.º 013289);

Alega a Gestora que tal fato não inviabiliza a proposição de preço e prazo de execução uma vez que a os serviços que integram a planilha são serviços comuns. Aduz ainda que não foi por outro motivo que o certame contou com a participação de 07 proponentes que apresentaram sem maiores dificuldades suas propostas de preços.

Não se acolhem as alegações apresentadas considerando que ao não dimensionar as necessidades de serviços de cada um dos prédios escolares envolvidos no procedimento deixa-se, de certa forma, a critério do proponente proceder este dimensionamento, fato que a nosso ver evidencia falha na elaboração do edital.

d) caso de pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação junto ao INSS, no importe de **R\$11.782,01**, onerando as finanças municipais;

Com a diligência anual veio aos autos o Processo Administrativo nº 014077 que imputou responsabilidade à servidora *Dione Cruz Pimentel*, ocupante do cargo de Gerente do Fundo Municipal de Saúde, em virtude do ato de negligência pelo pagamento em atraso de obrigação junto ao INSS, devendo ela ressarcir aos cofres públicos a referida importância em 06 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$1.963,87, cuja primeira foi paga em 30/09/2014, conforme cópia do comprovante de pagamento, dele constando autenticação bancária (**DOC. 45**).

e) falha na elaboração do edital na medida em que consta da minuta do contrato possibilidade de prorrogação com lastro no art. 57 da lei 8.666/93, não aplicável à aquisição de bens (processo nºs. 013316, 013513/13);

Em resposta à notificação do mês de setembro/2013, reconheceu a Gestora que o apontamento da 1ª IRCE procede. Esclareceu que muito embora tenha constado do contrato a equivocada previsão de prorrogação, a execução dos mesmos ficaram restritas ao exercício, não incorrendo o município em nenhuma irregularidade.

f) casos de ausência de cotação de preço em processo de dispensa/inexigibilidade com vista à aquisição de bens e serviços, no valor global de R\$126.309,80 (processo nºs. 013003, 013010/13).

Alega a Gestora que, no caso do processo nº 013003, a empresa contratada foi a LIMPEC, pertencente ao Município de Camaçari, com vista à recepção e tratamento de resíduos (R\$107.109,80), que há muito vem prestando serviço ao Município de **DIAS D'ÁVILA** e aos municípios da região, praticando valor compatível com o mercado e com a vantagem da proximidade do aterro sanitário por ela administrado (14km). Com relação ao processo nº 013010,

com vista à publicação de atos oficiais (R\$19.200,00), assim como o anterior, a contratação foi procedida em caráter emergencial na qual buscou-se balizar o preço em contratos anteriores celebrados pelo próprio município para o mesmo objeto, de modo que não resta dúvida de que o valor contratado encontra-se compatível com o mercado.

Acolhem-se, as justificativas apresentadas pela Gestora considerando que as contratações em tela tiveram caráter de urgência visando evitar a interrupção de serviços essenciais que pudessem ensejar prejuízo à população e à Administração, cabendo, entretanto, adverti-la de que as normas aplicáveis ao procedimento deverão ser rigorosamente observadas.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Isto posto, cumpre inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 10,3% em relação à previsão correspondente a R\$14.048.744,79, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério. Por outro lado, no âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 2,5%. Dos R\$20.525.000,00 previstos foram arrecadados R\$21.028.626,81 de tributos.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$10.937.894,07**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$122.144.851,21 e realizadas despesas de R\$111.206.957,14.

Registre-se que não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e

processados, conforme estabelecido no MCASP, evidenciando falha na elaboração do referido balanço.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS	122.144.851,21	111.206.957,14
INGRESSOS / DISPÊNDIOS EXTRAORÇ.	20.577.476,42	19.941.421,74
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	32.001.629,31	32.001.629,31
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	13.263.705,44	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	31.188.635,19
TOTAL:	196.498.197,06	196.498.197,06

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	34.156.923,40	9.129.500,07
NÃO CIRCULANTE	129.509.158,43	43.251.349,28
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	111.285.232,48
TOTAL:	163.666.081,83	163.666.081,83

Registre-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$34.696,30 e R\$107.597,84.

Mediante petição complementar foram acostados aos autos pela Gestora comprovantes de recolhimento no mês de janeiro/2014 do IRRF retidos em novembro e dezembro/2013, no valor global de R\$82.588,83, aduzindo ainda que com relação às retenções do ISS por se tratar de despesas inscritas em *restos a pagar* os recolhimentos somente poderão procedidos com o efetivo pagamento, restando a matéria, a nosso ver, justificada.

Registre-se, ainda, que conquanto a Demonstração da Dívida Fundada apure um saldo ao final do exercício de R\$44.998.949,28 o Balanço Patrimonial/2013, formato 4.320/64, registra um saldo de R\$45.023.002,24.

Esclarece a Gestora que a suposta diferença (R\$24.052,96) tem origem no reconhecimento pelo regime de competência de obrigações patrimoniais assumidas pela Prefeitura, e que não foram objeto da execução orçamentária, junto à *Embasa* (R\$17.626,02) e a *José Carlos P. Almeida* (R\$6.426,94)

referentes, respectivamente, a consumo de água e rescisão trabalhista, conforme se comprova mediante documentação acostada (**DOC. 18**).

Consta do Balanço Patrimonial/2013 o subgrupo *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*, no importe de R\$135.675,34, sem a devida composição analítica.

Na diligência anual a Gestora traz aos autos a composição analítica dos referidos créditos cabendo, entretanto, destacar a rubrica *valores em trânsito realizáveis a curto prazo*, no importe de R\$79.601,76, de responsabilidade da gestão anterior, que, segundo alega, decorre de valores debitados a maior ou a menor pelo banco quando do pagamento de folhas de salários de servidores, matéria esta, dentre outras, que será objeto de análise por comissão constituída mediante Decreto nº 1381/2014 (**DOC. 12**).

Consta do Balanço Patrimonial/2013 a conta *Ajustes de Exercício Anteriores* no importe de R\$2.188.680,13, desacompanhado das respectivas notas explicativas. Na diligência anual a Gestora, pretendendo regularizar a falha, traz aos autos as notas explicativas que, entretanto, não podem ser aceitas para o fim pretendido porquanto deveriam ser parte integrante das demonstrações financeiras do município.

Importa registrar que foram acostados aos autos, com a diligência anual, os extratos bancários referentes a dezembro/2013 e janeiro/2014, devidamente autenticados (**DOC. 08**).

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Restou constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$31.233.102,73, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$8.636.870,86) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$1.046.852,11.

Por oportuno, cumpre salientar que a apuração do cumprimento do citado regramento dar-se-á em estrita observância das disposições contidas na Resolução TCM nº 1268/08 e, supletivamente, na Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN e Instrução Cameral nº 005/2011, sendo exigida do Gestor a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados, atentando-se para a redação dos arts. 8º, 9º e 50, incisos I e III, e 55 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$22.442.348,04, que adicionado ao resultado dos *ajustes de exercícios anteriores* de R\$2.188.680,09, enseja um Patrimônio Líquido de

R\$111.285.232,48 ante um Ativo Real Líquido de R\$86.654.204,35 existente em 31/12/2012.

Esclarece a Gestora que no tocante ao registro de *Desincorporação de Passivo*, no importe de R\$1.582.572,87, constante das Variações Patrimoniais Qualitativas, trata-se de baixa por pagamento de dívida passiva conforme pode ser constatado no ANEXO XII - Balanço Orçamentário (**DOC. 19**), sendo, portanto, inaplicável a exigência de apresentação de processo administrativo, com o que concorda esta Relatoria.

Com relação ao registro de *Outras Variações Patrimoniais Diminutivas*, no importe de R\$604.912,38, alega a Gestora tratar-se de *Outros incentivos à educação - aux. financeiro* (R\$576.315,00), *Outros incentivos - pessoas físicas* (R\$13.017,60) e *Outras variações patrimoniais diminutivas* (R\$15.579,76).

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$20.309.543,22** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$1.198.317,90, correspondente a 1,6% do saldo existente em 31/12/2012 (R\$72.713.577,30), ficando advertida a Gestora que a repetição de tal fato poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importou em R\$75.579.398,67.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$42.080.435,29** correspondentes a **26,6%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de

R\$31.482.029,66, ante um mínimo exigido de 95% nos termos do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$21.386.846,34** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a 67,9% daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando, portanto, observado o disposto no art. 22 do citado normativo.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$10.033,58**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Com a diligência anual veio aos autos extratos bancários evidenciando a reposição à conta do FUNDEB nº 45-7, da referida importância (**DOC. 23**).

Não consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

10

Com a diligência anual a Gestora trouxe aos autos o parecer reclamado que aprovou com ressalvas a prestação de contas do FUNDEB, regularizando a matéria (**DOC. 22**).

5.2. Aplicação em Saúde

Em ações e serviços públicos de saúde foram aplicados recursos no montante de **R\$15.762.383,67**, correspondentes a **20,9%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra dos autos, às fls. 553/559, ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde que aprovou a prestação de contas do 3º quadrimestre do Fundo Municipal de Saúde assim como a respectiva resolução do conselho, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$3.600.000,00**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Ausente dos autos a lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Entretanto, com a diligência anual vieram aos autos a lei nº 388/2013 que fixou os subsídios nos valores de, respectivamente, R\$18.000,00, R\$10.000,00 e R\$10.000,00 (**DOC. 25**) e as folhas de

pagamento de secretários, em número de quatro, até então ausentes (**DOCS. 26/27/28/29**).

Registre-se que de acordo com as folhas de pagamento constantes dos autos, os subsídios pagos aos referidos agentes políticos estão em conformidade com os parâmetros fixados em lei.

5.5. Controle Interno

O Relatório do Controle Interno além de abordar os aspectos orçamentários, financeiros e da avaliação do cumprimento das metas financeiras previstas no PPA e LOA, não é omissivo quanto ao que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, aduzindo sugestões para o seu aperfeiçoamento, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$62.431.473,42**, corresponderam a **52,6%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$118.669.991,12**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, devendo a Gestora, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22, observar as vedações de que tratam os incisos I/V do mesmo artigo, tendo em vista que a despesa total com pessoal excedeu a 95% do limite máximo prescrito no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

Importa registrar que a despesa total com pessoal pertinente ao exercício pretérito não ultrapassou o limite máximo prescrito no citado dispositivo.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos, às fls. 270/211, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em consulta ao endereço eletrônico (<http://www.transparenciapublica.com.br/caspnet.php?chave=pmdiasdavila&poder=2>), verificamos que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, observando o disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$575.672,50, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$4.182,14;

c) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais do Município que, totaliza R\$8.149.535,77, valor este que não consiste com o registrado no Balanço Patrimonial (R\$53.722.929,32);

Alega a Gestora que pelo fato de o inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura não ter sido disponibilizado quando da transmissão de governo, foi constituída comissão para proceder o levantamento dos bens mediante Portaria nº 259/2013 (**DOC. 14**), com apoio de empresa especializada contratada. Assim sendo, não foi possível concluir os trabalhos em tempo hábil.

d) consta dos autos, às fls. 275/276, a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09309-13	ARACI DOS SANTOS REIS (ex-Pres.da Câmara)	16/12/2013	1.500,00
00839-08	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	05/09/2008	6.000,00
11723-08	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	01/06/2008	100,00
08107-09	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	29/04/2010	800,00
05358-10	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	13/09/2010	500,00

08181-07	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	20/02/2008	5.000,00
08060-11	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	05/05/2012	3.500,00
08070-12	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	06/04/2013	6.000,00
09310-13	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	30/06/2014	4.000,00
12192-04	JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO (Prefeita)	12/08/2005	1.500,00
14385-06	JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO (Prefeita)	16/11/2007	1.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
06726-08	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	25/01/2010	2.523,79
05358-10	MÁRIO WALDEMAR COSTA NETO (ex-Pres.da Câmara)	13/09/2010	2.718,91
05437-06	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	04/12/2006	5.461,90
08060-11	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	21/04/2012	1.894,29
08070-12	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	06/04/2013	2.369,58
09310-13	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	30/06/2014	16.212,72
13302-11	ANDRÉIA XAVIER CAJADO SAMPAIO (ex-Prefeita)	31/03/2014	3.922,00

Com relação às multas da responsabilidade da Gestora decorrentes dos processos TCM n.ºs. 12192/04 e 14385/06, foram acostadas aos autos cópia dos comprovantes de pagamento, deles constando autenticação bancária (**DOC. 31**). Por outro lado, não consta a autenticação bancária nos comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos decorrentes dos processos TCM n.ºs; 08060/11 e 08070/12 acostados, não havendo, portanto, indício do efetivo pagamento (DOCS. 32/34).

Com relação aos débitos pendentes de execução fiscal, adverte-se a Gestora de que a não adoção de providências nesse sentido poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras dessa municipalidade.

Esclarece, finalmente, a Gestora que a diferença na contabilização das receitas do FUNDEB e do ICMS - *Desoneração das Exportações (LC 87/96)*, nos importes de, respectivamente, R\$474.357,66 e R\$558.540,29, referem-se a Transferência FUNDEB – Ajustes Anos Anteriores e ao Auxílio Financeiro dos Municípios – Lei n.º 12.859/2013, conforme constam do Anexo II – Receita Segundo as Categorias Econômicas (**DOC. 35**).

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.º 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **DIAS D'ÁVILA**, relativas ao exercício

financeiro de 2013, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Jussara Márcia do Nascimento**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 1ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *existência de falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; apresentação de inventário dos bens patrimoniais incompleto; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; existência de falhas na elaboração de edital de licitação; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À SGE para extrair dos autos os seguintes documentos, encaminhando-os à CCE para as verificações devidas:

- **DOC. 23:** reposição à conta do FUNDEB;
- **DOC. 31:** recolhimento de multa.

Ciência à interessada.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de outubro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.